

## RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

Processo Licitatório SEI N° 16.0.000394-7/PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2016

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Empresa Riacho Transporte Ltda ME, ora RECORRENTE, interpôs RECURSO, ao julgamento do certame PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 011/2016 que fora realizado no dia 20/05/2016 cujo objeto é a Contratação de empresa para o Registro de Preços, para futura e eventual contratação **de serviço de transporte com veículo tipo caminhão baú**

### DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso Administrativo do julgamento do Edital Pregão Presencial n° 011/2016, foi recebido pela Pregoeira e Equipe de Apoio, tempestivamente, no dia 25 de julho de 2016, às 12h e 08 min.

### DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

- 1) A Recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou o Anexo V no momento do item 4, subitens 4.1, 4.1.1.
- 2) A Recorrente alega que referente alteração da razão social da empresa vencedora que os documentos citavam a razão social PASQUALETO TRANSPORTE LTDA-ME E BATTISTI LOG TRANSPORTES LTDA ME.
- 3) A Recorrente alega que a empresa se utilizou da cópia de cópia autenticada no documento Contrato Social.
- 4) A Recorrente alega que o cálculo da fórmula do quociente de liquidez constava erro.

Analisados os argumentos constantes no texto do documento de recurso, apresento as considerações a seguir.





## DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Em referência aos argumentos sustentados pela recorrente, cito:

- 1) A Recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou o Anexo V no momento do item 4, subitens 4.1, 4.1.1.

Ao final do credenciamento entrega-se a declaração, porém a empresa não o fez afirmando que o mesmo encontrava-se dentro do envelope de habilitação. Ora, deveria inabilita-lo declarando que teve a intenção de beneficiar-se na concorrência, de obtenção de uma vantagem econômica com a não entrega do documento no credenciamento mesmo afirmando que colocou a declaração dentro do envelope de

**Habilitação, seguindo o que dita a Lei nº 10.520, no art. 4º "...e observará as seguintes regras",** como vai citada abaixo:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ressalto que não se trata de um documento emitido por um órgão público, ou por qualquer outra pessoa, é uma declaração emitida pela própria empresa, erro corrigível pois o representante legal estava presente. Sendo assim decidi verificar o documento na abertura do envelope de habilitação

A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Sustento que O MOMENTO da juntada da declaração pode ser sanado a qualquer tempo, sem trazer prejuízo para o certame.

Tenho pleno conhecimento de que a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada e que o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório.

É essencial se evitar a responsabilização objetiva, desproporcional e injusta de licitantes e contratadas que não agiram para violar qualquer princípio ou causar danos à Administração, é necessário verificar se está presente o elemento subjetivo culpa (grave) ou dolo, não bastando a pura ocorrência do fato objetivo para se punir a empresa. Sendo certo que a grande maioria das empresas que participam de processos licitatórios são sérias e comprometidas com a qualidade de seus fornecimentos e serviços. O fato é que antes de decidir pela aplicação de qualquer penalidade ao particular, deve a Administração agir com extrema responsabilidade, sempre observando rigorosa e efetivamente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Caso a empresa não fornecesse a declaração e não cumprisse com os documentos habilitatórios com toda certeza seria inabilitada sem direito a recurso.

Fatos que nos fizeram decidir pela permanência da empresa citada para a fase das disputas.

- 2) A Recorrente alega que referente alteração da razão social da empresa vencedora que os documentos citavam a razão social PASQUALETO TRANSPORTE LTDA-ME E BATTISTI LOG TRANSPORTES LTDA ME.

REGISTRO QUE NÃO SE MANIFESTOU NO RECURSO ENTREGUE, porém vale afirmar que a empresa entregou o Instrumento Particular da Primeira Alteração de Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, onde consta no item 1 a determinação da mudança na denominação social da empresa.

- 3) A Recorrente alega que a empresa se utilizou da cópia de cópia autenticada do documento Contrato Social para se autenticar.

REGISTRO QUE NÃO SE MANIFESTOU NO RECURSO ENTREGUE, mas informo que no momento da autenticação de documentos, por qualquer servidor público temos ciência de que é obrigatório a empresa estar de posse do documento original, procedimento que sempre foi cumprido pelos servidores desta Fundação.

- 4) A Recorrente alega que o cálculo da fórmula do quociente de liquidez constava erro.

Descrevo abaixo o ocorrido na sessão:

1. As propostas em questão são conferidas e rubricadas pelos licitantes concorrentes após a fase de disputa onde é identificado o menor preço.
2. Abre-se o envelope de habilitação da licitante de menor preço, constata-se que o documento "DECLARAÇÃO DATADA E ASSINADA DE QUE O LICITANTE

CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO” encontra-se dentro do mesmo e analisa-se todos os documentos, menos o balanço patrimonial.

3. Passa-se a análise do Balanço Patrimonial e é procedimento, em todos os certames, sem exceção, realizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio desta Fundação, o comparecimento do contador da FELEJ, devidamente registrado CRC, para o cálculo do grau de endividamento. Tal procedimento é adotado por ser mais preciso e seguro o resultado, **pois o profissional é habilitado e sem nem um vínculo com a empresa.** Fato que pode ser constatado em todas as atas de realização dos certames.

4. O contador tem acesso ao Item 7, sub item 7.2, alínea h), que se refera a 06 (seis) folhas do Livro Diário registrado na Junta Comercial com os respectivos termos de abertura, ativo, passivo, balanço, demonstração do resultado do exercício e encerramento. E em posse somente destes documentos é que ele realiza o cálculo chegando assim a um resultado que é informado a pregoeira.

o contador informou que o licitante se enquadrava perfeitamente no que estava sendo exigido no edital.

5. Entrego então, o que é solicitado no Item 7, sub item 7.2, alínea i), o documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa de menor preço, onde consta o cálculo apurado pelas fórmulas e o mesmo verifica se as informações indicadas nos documentos anteriores constam e se afirmam e devolve a Pregoeira com as informações coletadas.

o contador informou que não tinha sido considerado no cálculo do QUOCIENTE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO O GRUPO PASSIVO NÃO CIRCULANTE, obtendo-se então um resultado divergente do apurado pelo representante legal mas que ainda assim se enquadrava dentro do exigido no edital.

5. Solicitei ao contador que no documento próprio da licitante com o cálculo efetuasse novamente o cálculo com todos os grupos solicitados e seu devido resultado assinasse e se retirasse na sala.

Julgando que não houve tentativa de burlar, forjar, se beneficiar, não lhe trouxe vantagem e nem implicou prejuízo aos demais licitantes, constatada a conformidade da documentação com as exigências contidas no Edital, o licitante foi declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto.

6. Neste momento passo aos participantes da sessão os documentos constantes dentro do envelope de habilitação para analisarem e apor rubrica e devolve-los para dar os procedimentos finais.



É dado ao pregoeiro o direito de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos como foi descrito acima e realizado na sessão pública.

Contrário à razão a Empresa Riacho Transportes Ltda, afirmar que:

**“... A PREGOEIRA AGINDO EM DEFESA DO PARTICIPANTE E EXERCENDO ADVOCACIA ADMINISTRATIVA CHAMAR O CONTADOR DO ENTE PÚBLICO PARA CORRIGIR O ERRO NO BALANÇO DA LICITANTE.”**

Pois o contador não é chamado para corrigir erros e sim realizar o cálculo antes de ver a folha de cálculo apresentada pela empresa, conforme descrevo anteriormente referente os procedimentos em sessão pública.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação, fato que não ocorreu na verificação dos documentos de habilitação da licitante com menor preço.

É inadmissível ainda a Empresa Riacho Transportes Ltda. afirmar que:

**“...SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE FAVORECIMENTO E COMETIMENTO DE CRIME PELO SR. PREGOEIRO”.**  
**“... AGINDO DESTA FORMA FORAM PREJUDICADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA...”**

Pois como segue os resultados abaixo:

| ITEM 1    |            |            |
|-----------|------------|------------|
| RIACHO    | COOPERTERJ | PASQUALETO |
| 890,00    | 1.050,00   | 600,00     |
| SEM LANCE | SEM LANCE  | 600,00     |

| ITEM 2    |           |            |
|-----------|-----------|------------|
| RIACHO    | PLX       | PASQUALETO |
| 5,80      | 7,45      | 4,50       |
| SEM LANCE | SEM LANCE | 4,50       |

| ITEM 3 |     |            |
|--------|-----|------------|
| RIACHO | PLX | PASQUALETO |

|            |       |           |            |      |
|------------|-------|-----------|------------|------|
| 7,00       | 11,30 | 6,00      |            |      |
| 5,99/5,89/ | 5,80  | SEM LANCE | 5,90/5,88/ | 5,79 |

Atendendo aos procedimentos legais foi dada a todos os participantes a oportunidade por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação com a proposta de menor preço, para que assim de forma justa se chegasse a um resultado.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Em direito só se declara nulidade de um, do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. (MS nº 22.050-3, Pleno, rel. Min. Moreira Alves.



Temos as seguintes jurisprudências quanto ao assunto em questão :

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.”(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.”(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

A interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao que rege as licitações, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da

ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Ante o exposto, os procedimentos realizados e adotados por mim, Pregoeira desta Fundação, nada mais foram que traduzir em critérios objetivos, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que a Administração Pública deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, a SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante de menor preço não deixa margem, de acordo com a legalidade que se exige no edital e por Lei, para que a empresa Riacho Transporte Ltda. ME, afirme que houve por parte da Pregoeira favorecimento ilegal, crime, atitude estranha e descumprimentos dos princípios da licitação.

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende acertadamente que o "formalismo exacerbado" é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes: A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. 

Alego que a inabilitação da licitante, Pasqueleto Transportes Ltda ME, por este motivo representaria um excesso de formalismo que não auxilia na busca da melhor



**Fundação de Esportes, Lazer  
e Eventos de Joinville**



proposta, pelo contrário, acarretaria na contratação do mesmo serviço por um valor maior, onerando a administração pública de forma injustificável.

As decisões na sessão pública em questão da Pregoeira e Equipe de Apoio foram fundamentadas no conjunto dos **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, da Isonomia, da Celeridade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade Administrativa.**

Diante do exposto, decido ser IMPROCEDENTE o recurso, apresentado pela empresa Recorrente, concluo que o recurso em exame não merece ser acolhido devendo ser MANTIDA as decisões tomadas na Ata do Edital do Pregão Presencial nº 011/2016.

Joinville, 26 de julho de 2016.

Maria Cristina dos Santos Pires

Pregoeira

FUNDAÇÃO DE ESPORTES LAZER E EVENTOS DE JOINVILLE